

O CASAMENTO CIVIL,

A CARTA E O CATHOLICISMO EM PORTUGAL

PELO

SEBASTIÃO ANTÔNIO BARBOSA



Todos os seculos tem as suas manias dominantes, a do presente é das innovações e dos caminhos de ferro, e a mais fresca é do casamento civil.

Sobre esta fallam muitos, e tem escripto alguns periodicos, em que por via de regra dominam paixões partidarias.

E' certo que muitas destas innovações, como a dos caminhos de ferro, são optimas: mas é preciso regulal-as entre os limites do razoavel e do justo: e ninguém dira, que é justo e razoavel emprehender uma infinidade de caminhos de ferro no limitado ponto geographico, que occupamos no globo, sem esperança de producto provavel, com que possam conservar-se; parecendo bastantes as duas linhas de norte a sul, e de leste a oeste, auxiliadas com o aperfeiçoamento das estradas vicinaes, e navegação fluvial.

Mas sera o terrivel phantasma da reacção, que vem dictar similhantes reflexões, e pôr tropeços a brilhante lei do progresso? Não me parece; porque progredir é caminhar, mas caminhar mais do que permitem as forças do caminante é correr para o abysmo do desfalecimento, e depois morrer, na ordem physica da natureza; e na ordem moral das sociedades politicas, é arriscar a independencia d'uma nação, esgotando as forças do thesouro, e onerando-o com uma divida insolúvel no estrangeiro, que não duvidará pôr-nos em praça para pagar-se do capital e juros dos seus fundos, por nós imprudentemente desbaratados em caminhos de ferro, que não promettem razoavel producto.

Feliz reacção seria aquella, que fizesse entrar os nossos homens d'estado n'uma marcha mais razoavel a respeito d'estes e d'outros progresos materiaes do paiz!

Mas tratemos do casamento civil, que é o principal objecto das nossas reflexões.

Tem-se dicto muita cousa bonita, e mesmo concludente sobre o casamento civil, segundo as vistas de cada um dos partidos sobre a questão; por exemplo, dizem d'um lado os seus sectarios: «a authoridade civil pôde legislar e «mandar sobre contractos, o casamento civil é um contracto; logo pode o poder civil legislar sobre elle»: dizem d'outro lado os impugnadores: «a authoridade civil não pode legislar sobre sacramentos, o contracto do casamento

«é materia d'um sacramento entre catholicos; logo não pôde o poder civil mandar, nem mesmo permittir ao catholico o casamento civil.» E por mais que subtilize a philosophia do direito, e o mesmo pantheismo alemão, não podem deixar de tirar-se conclusões oppostas, e de ambos os lados concludentes; porque consideram o casamento debaixo de relações diversas. Deve portanto simplificar-se a questão, e reduzi-la aos seguintes termos: «pôde a authoridade civil, que é catholica em Portugal, mandar ou permittir aos subditos catholicos o casamento civil?» Acho, que nem politica, nem religiosamente o pôde mandar, nem mesmo permittir; mandal-o é attentar contra a liberdade de consciencia, mantida pelo art. 145 da carta; permittir-o é desproteger o catholicismo, que é a religião do estado, que o mesmo governo deve cercar de respeito pelo art. 6.º da mesma carta; não basta que a authoridade não mande, é preciso que não permita o attentado, e é um attentado contra a consciencia catholica ir fazer um contracto irritó e nullo, como celebrar o casamento sem ser na presenca do parochio, e de duas ou tres testemunhas; e até mesmo porque deve o poder civil vigiar, que diferentes communhões (onde as ha) não ultrapassem as suas crenças; porque admittida uma religião, admittem-se os seus principios, como diz o celebre Portalis no seu discurso perante o corpo legislativo francez em 15 do germinal.

Mas vejamos em substancia os fundamentos pró e contra o casamento civil, apresentados nas cartas dos senhores duque de Saldanha e Alexandre Herculano.

Diz o illustre marechal, que a introdução do casamento civil no código vem pôr em perigo a santa religião catholica de nossos paes; e prova-o com a doutrina dos Santos Padres, e da Igreja, acceta pelas leis patrias, que tem sempre considerado o contracto do matrimonio inseparavel do sacramento.

Sustenta o sr. Alexandre Herculano com toda a força da sua robusta intelligencia e apurada logica, que não periga com tal artigo no código; porque não considera o casamento senão como contracto civil; e havendo subditos portuguezes com diferentes crenças, era indispensavel estabelecer um meio legal de taes subditos poderem estabelecer-se em familia, para garantir-lhes a liberdade: sendo porém esse o fundamento da introdução de tal artigo no código, bastava dizer, que era permittido *aos não catholicos o casamento civil*, e estava acabada a questão. Mas o art. 1072 diz «o casamento entre subditos portuguezes, seja *qual for a sua religião, que não são obrigados a declarar*, produz todos os effeitos civis, se tiverem sido observados os requisitos essenciaes dos contractos.» Portanto, diz, tanto aos catholicos, como aos não catholicos: podeis celebrar o casamento civil. O concilio de Trento (ses. 24 cap. 1.º) diz «são nulos todos os contractos de casamento, que não forem feitos na presenca do parochio e de duas ou tres testemunhas»; por consequencia temos o concilio a condemnar o que o código permite ao catholico: temos um conflicto na consciencia do catholico, que como cidadão pôde praticar um acto, que a sua religião reputa nullo. Que desasossegos não podem d'alli surgir? Pôde um dos conjuges querer ir á Igreja receber a benção, pôde o outro não querer; pôde dissolver-se o casamento civil, por não ter o sello da perpetuidade, podem d'aqui surgir infinitas duvidas sobre suc-

cessões e legitimidade da prole; porque apesar das garantias do código, pôde allegar-se, que o catholico não teve intenção de ligar-se por um acto, que a sua consciencia julgava nullo; e não faltarão letrados, que sustentem taes pertenções: enfim é um ponto de discórdia, que vae lançar-se no meio do catholicismo e que muito convem evitar. E deve notar-se, que o santo concilio anulou os casamentos clandestinos, a rogo dos soberanos catholicos, que tinham no mesmo concilio, seus embaixadores e theologos, e que não sómente deixaram de reclamar a tal respeito, mas receberam aquelle decreto: mandando os nossos reis D. Sebastião, o Cardeal rei D. Henrique, D. João 4.º, D. José, e finalmente a Senhora D. Maria I na sua concordata com o Santo Padre Pio VI, observar em Portugal o concilio Tridentino: d'onde deve concluir-se, que as decisões d'aquelle venerando concilio são leis do reino.

Ora se o contracto do casamento entre catholicos é materia de um sacramento, á Igreja pertence defini-lo, como diz muito bem o sr. Alexandre Herculano; mas se d'alhi resultam effeitos civis, devem estes ser regulados pelo código: estamos d'accordo; mas é preciso, que um governo catholico, quando regula esses effeitos civis, não vá pôr em conflito a consciencia do catholico com o seu dever de cidadão.

Ninguém duvida que a doutrina do código relativa ao casamento civil é sómente permissiva; mas prescindindo mesmo de ser, ou não ser constitucio-nal o art. 6.º da carta, é certo que a religião do governo e do estado é catholica, e que o governo deve cercal-a de respeito e protegê-la; e pôde sinceramente affirmar-se, que um governo catholico protege a consciencia catholica, dizendo-lhe, «podes ir fazer o teu casamento diante do magistrado civil, antes de o fazer diante do proprio parocho e de duas testemunhas, ainda que este casamento seja irritado e nullo segundo a tua crença?» Não seria isto o mesmo que dizer-lhe «podes ser e não ser catholico ao mesmo tempo?» Pois é isto o que se segue d'aquella permissão; porque o legislador é catholico, e não deve sem motivo algum que comprometta o seu ministério, nem mesmo a liberdade de consciencia, permittir semelhante transgressão.

Póde, é verdade, dizer-se, que o governo não é theologo; mas é catholico, e como filho da Igreja não deve permittir, que os seus dogmas sejam offendidos, principalmente, quando nem a mesma politica da tolerancia exige tão ampla permissão. Já se vê, que não é sem fundamento, que o ex.^{mo} duque de Saldanha considera arriscada a religião do estado com a tão ampla permissão do casamento civil: e que muito bem diz o illustre cabido da sé de Lisboa, na sua bem elaborada petição á camara dos Dignos Pares: «que tal introduccão do casamento civil no código não tem razão de ser.» Não é portanto, a segunda infancia de Roma, nem a colera senil do Santissimo Padre Pio IX, que fez condemnar o casamento civil: já não voga a doutrina das falsas Decretaes de Izidoro Mercador, passaram, ha muito tempo, os seculos de ferro, em que os mais Santos Pontifices julgaram, na melhor boa fé, ter certos poderes na ordem temporal, á que a illustração veio pôr limites entre o sacerdocio e o imperio; é o imperioso dever de Pae commum dos fiéis, para conservar os dogmas, que a Igreja definiu, quem obrigou o Santo Padre a

proscrever o casamento civil; porque esse contracto entre catholicos é um sacramento, que só pôde ser celebrado na presença do parcho e de duas testemunhas, como definiu o concilio de Trento.

Não é portanto sómente a *beatice*, a *ignorancia* e o *interesse dos livros findos*, que repelle o casamento civil, é a consciencia catholica que o reprova. Por consequencia não deve pôr-se em duvida, nem desprezar-se com tanta sem cerimonia os anathemas de Roma pelos verdadeiros catholicos, e legislar-se, a torto e a direito, invadindo os dominios da Igreja, a cujo chefe não pôde catholicamente negar-se o poder de separar do corpo dos fieis aquelles dos seus filhos, que desprezam os seus dogmas, assim como os chefes da sociedade civil separam e desterram do corpo da nação os membros podres d'ella, para não contaminarem os saos: pois tal é o fim, a que tendem as censuras na sociedade catholica.

E' verdade, que o cultoe atholico, quando celebra os seus actos publicos, tambem entra no dominio das temporalidades, que pertence á authoridade civil, mas entra com todo o respeito: faça-o assim esta authority, quando entra no dominio do catholicismo; permita, ou mande, se quizer, que os catholicos vão fazer os seus casamentos perante o magistrado civil; e mande que o catholico celebre o seu casamento diante do proprio parcho; e se quer o registo civil, mande que este casamento vá depois registrar-se perante o magistrado; assim ficará garantida a liberdade das differentes communhões. (onde as ha) e achará a consciencia catholica sempre humilde e respeitosa ás suas leis, á que ella tem obrigação de obedecer em tudo, e, em toda a parte, menos em queimar insenso aos idolos, porque sómente alli não poderá acompanhar a sociedade civil — *sola vobis relinquimus templum*, já dizia Tertuliano.

Ha na verdade uma distancia immensa entre o codigo civil francez, que manda, e o codigo portuguez, que permite apenas ao catholico o casamento civil: porém o sr. A. Herculano, como versadissimo que é em todo o genero de litteratura e historia, sabe muito bem, que as condições, e circumstancias da França, n'aquelle tempo, eram muito diversas d'aquellas, em que está o nosso Portugal; sabe que o casamento civil foi alli parto da revolução, depois de ter proscripto o catholicismo, e posto sobre os altares a deusa da razão; e que quando Napoleão I restabeleceu o culto catholico por essa celebre concordata com o Papa, assignada em 26. do messidor do anno 9.º da republica franceza, teve de transigir com o espirito de incredulidade ainda dominante, introduzindo nos artigos organicos (contra o que protestou a côrte de Roma) esse preconizado casamento civil.

E' certo que o governo da restauração, e os que depois vieram, tem conservado aquelle imperioso e revoltante artigo do codigo; mas tambem é um facto, que todos esses governos tem caido, victimas da sua fraqueza: e contudo deve confessar-se, que alli depois da revogação do Edicto de Nantes, era de necessario haver alguma lei, que regulasse o casamento entre as communhões reformadas, que não admittem o sacramento do matrimonio: pergunto porem: «estará Portugal nas mesmas circumstancias?» Se a inquisição é a intolerancia regularisada, como se diz, o artigo que manda em França o casamento civil, e o permite em Portugal ao catholicismo, é um verda-

deiro despotismo regularisado, que allí impõe, e aqui permite desprezar um ponto de crença de definido em um concilio geral e recebido na Igreja catholica; e não vejo que de similhante artigo possa deduzir-se a liberdade de consciencia, que se quer estabelecer: pelo contrario em França, é esse imperioso mandato o alfange da incredulidade ainda pendente sobre o pescoço do christão, bradando-lhe: «descre ou morre!»

Ora tudo isto está hoje muito longe da civilização do seculo, é reprovado pelo christianismo, e pela mesma philosophia. Em Portugal não ha na verdade esse imperioso mandato, que envolve a necessaria transgressão da doutrina do concilio; mas ha a franca permissão da transgressão proposta no codigo por um governo catholico, que por sua crença e posição, não deve querer lançar mais este pômo de discordia no seio d'uma nação geralmente catholica, e com que nada lucrariam as diferentes communhões, quando as houvesse: porque pôde muito bem legislar-se para estas regularizarem os seus casamentos sem permittir aos catholicos a transgressão das suas crenças.

Tambem não parece logico, nem racional, querer deduzir do liv. 4.^o tit. 46, § 2.^o da ordenação, o germe do casamento civil entre nós; e menos, que allí seja elevada a mancebia á dignidade de matrimonio: porquanto nem da letra, nem do espirito, daquella pôde tirar-se tal conclusão, porque, excluindo aquella lei pelo art. 1.^o, de ser meeiros no casal o marido e mulher, que não tiver casado á porta da Igreja, ou fóra d'ella com licença do prelado, quer pelo art. 2.^o da mesma lei, que sejam meeiros, quando fossem todos e havidos por casados por tanto tempo que baste para se reputarem casados, ainda que o não possam provar por palavras de presente; d'onde parece colligir-se, que o espirito d'aquella lei é fazer cumprir a disposição do concilio, que annullou os casamentos clandestinos, sem prejuizo d'aquelles, que suppõe validamente casados, mas que o não podessem provar, ou por falta de assentos, ou porque ainda durassem os effeitos dos casamentos clandestinos, que eram validos, e que ha pouco mais de quarenta annos tinham sido pelo concilio de Trento declarados irritos e nullos: em todo o caso pelos julgar e suppor casados, é que os faz meeiros: não é isto elevar a mancebia á consideração de matrimonio, é acautelar, que se não prive um dos consocios da propriedade, que talvez adquirissem ambos, sómente por não poder-se provar o que se reputa certo.

Não é permittido aos neophytos convertidos o divorcio, ainda que não recebam o sacramento do matrimonio, porque vindo para a Igreja catholica depois de ter feito os seus contractos de casamento, segundo as leis ou costumes dos bandos ou communhões, d'onde saíram, e onde não eram obrigados a contrahir aquelle contracto conforme a lei catholica, suppõe-nos a Igreja casados legitimamente segundo as suas leis, ou costumes; e se em tais contractos tivessem havido defeitos, são estes perdoados pela graça da regeneração do baptismo, pelo qual tornados filhos da Igreja ficam obrigados aos preceitos da mesma, quando manda «*que não separe o homem o que Deus uniu,*»

Acho finalmente menos justo suppôr-se n'esta questão especulação politica julgo mesmo, que o differente modo d'encaral-a procede de profundas

convicções: entretanto á vista das precedentes ponderações, é preciso confessar, que o ex.^{mo} duque de Saldanha vae seguro na questão sujeita, e hade ter sempre da sua parte o catholicismo, que segundo as determinações da Egreja, olha como essencial ao contracto do matrimonio a presença do parcho e de duas ou tres testemunhas. O sr. A. Herculano parece olhar aquella solemnidade como accidental, porque considera o casamento apenas como contracto civil, o que sendo toleravel nos acatholicos, não póde permittir-se aos catholicos sem a consciencia da sua nullidade.

Tambem não posso approvar essa espantosa ameaça, com que pertendem atterrar-nos de soltarem o fanatismo revolucionário contra os apodados de reaccionarios, que entre nós não approvam o projecto do casamento civil; não sómente porque um tal procedimento é condemnado pela civilização do século, mas porque devem lembrar-se, que os principaes corypheos da revolução franceza, e que mais a excitaram, foram tambem victimas d'ella. A verdadeira religião não tem cor politica, approva todo o progresso physico, maral e politico, uma vez que fiquem salvos os seus dogmas. Limite portanto a lei do casamento civil o seu mandato, ou permissão aos não catholicos, e assim fica tudo harmonizado, e respeitadas as crenças mesmo das differentes communhões, quando as haja.

Parece á vista d'estas reflexões, poder naturalmente concluir-se, que a autoridade civil actualmente em Portugal, não póde mandar o casamento civil, nem deve permittir-o aos subditos catholicos: não póde mandal-o, porque pelo art. 145.^o da carta fica garantida a sua crença, e a liberdade da consciencia catholica, que seria atacada, se a mandasse praticar um acto nullo, como seria celebrar o contracto do casamento diante do magistrado civil; e não deve permittir-o, porque pelo art. 6.^o da mesma carta, deve proteger o catholicismo que é religião do estado e da quasi totalidade da nação; e será desprotegel-o permittir a transgressão d'um ponto de fê, que declara irrita e nullo o casamento, que não for celebrado diante do parcho, e duas ou tres testemunhas.

Sejam consequentes: se a liberdade de consciencia consiste em cada um não ser inquietado no exercicio da sua religião, com a mais forte razão não deve ser inquietada a crença catholica no exercicio da sua religião, que é a do estado e dominante no paiz, a não quermos cair na mesma contradicção de mr. Portalis, que tendo no celebre discurso acima referido, pronunciado perante o corpo legislativo, assentado o recionavel principio «que admit tida uma religião no estado, devem admittir-se os seus fundamentos» foi em seguida propor nos artigos organicos o mandato do casamento civil, que vai d'encontro ao catholicismo, que aliás alli confessa ser a religião da maioria dos francezes. Persuadamos-nos por uma vez, que para o homem ser livre, deve ser escravo da lei, que deve ser, para todos igual e justa; e que progredir sem ser fundados n'estas bases, é edificar n'areia, e cavar a nossa propria ruina e que em materias de religião no catholico Portugal, é destruir-lhe o mais bello principio da sua unidade, que já fazia admiração do illustradissimo Leibenes.

Tal é o meu parecer em relação á introdução do casamento civil no código portuguez, sujeitando-me comtudo ao melhor juizo.

1. Lisboa 6 de janeiro de 1866.

P. §.

Depois de concluir as precedentes reflexões, vi a carta do sr. D. Antonio de Macedo sobre o casamento civil. Trata a materia com toda a franqueza, cavalheirismo e illustração, que caracteriza s. ex.^a, e faz justiça aos profundos conhecimentos, que todos reconhecemos no sr. Alexandre Herculano, concluindo pela rejeição do casamento civil em Portugal.

Peço licença a s. ex.^a para dizer, que d'accordo com as suas vistas n'aquelle carta, não convenho em algumas das suas apreciações.

Julgo que toda esta questão se reduz a conciliar a liberdade civil com a liberdade religiosa, não podendo conceber, que do art. 6.^o da carta possa concluir-se, que todos os portuguezes sejam obrigados necessariamente a ser catholicos em seus actos externos, porque a religião é obra de convicção e de persuasão de consciencia, que ninguem pôde obrigar; e o art. 145.^o da carta é muito claro no § 4.^o «*ninguem pôde ser perseguido por motivos de religião.*» Se algum portuguez tiver a desgraça de deixar o catholicismo, entendendo que deve ser considerado como estrangeiro; pôde nesse caso praticar o seu culto particularmente, sem offender a religião do estado, e como tal fica excluido dos cargos publicos, em virtude do art. 6.^o da carta, que declara o catholicismo a religião do estado.

Não me parece que pela tolerancia garantida no art. 145.^o seja sómente entendido o culto interno: porque *de internis solus Deus*; acho alli tolerado o culto particular, e é por esse poderoso motivo que deduzo do mesmo art. 145.^o, que não pode ser mandado ao catholico o casamento civil, porque seria o mesmo que persegui-lo em um artigo da sua crença, que deve ser protegida, e tem culto publico, por ser a religião do estado. Se nisto ha erro, não é certamente erro voluntario; e desejava ser esclarecido por tão illustrado e zeloso escriptor, que reconheço como um verdadeiro athleta do catholicismo.

Lisboa 7 de janeiro de 1866.